



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 15586.000707/2005-72  
**Recurso nº** 155.693 Embargos  
**Acórdão nº** 9101-002.071 – 1ª Turma  
**Sessão de** 13 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Embargante** Fazenda Nacional.  
**Interessado** Irmãos Milaneze Exportação e Importação Ltda.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.**

O conhecimento e julgamento de recurso em data posterior à juntada aos autos do requerimento do contribuinte que formalizou a desistência constituiu omissão, que vicia o Acórdão, e deve ser sanada via embargos de declaração.

ACORDAM os membros da **1ª Turma**, por unanimidade de votos, embargos de declaração acolhidos e providos com efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Rafael Vidal de Araújo, Valmir Sandri, Antonio Carlos Guidoni Filho (Suplente Convocado), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado), Leonardo Mendonça Marques (Suplente Convocado) e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

## Relatório

Em sessão plenária de 23 de janeiro de 2008, a 5ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, mediante Acórdão 105-16.849, deu provimento parcial ao recurso de Irmãos Milaneze Exportação e Importação Ltda., apenas para reconhecer a decadência em relação ao IRPJ e CSLL, referentes aos fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 1999 e, em relação ao PIS e à Cofins, para os fatos geradores ocorridos até outubro de 1999, inclusive.

Tal acórdão foi objeto de recursos especiais por parte da Fazenda Nacional e do contribuinte, julgados em sessão plenária de 13 de dezembro de 2010, conforme acórdão n. 9101-00.764, e por meio do qual a Turma: (i) por unanimidade de votos, não conheceu do recurso especial da Fazenda Nacional e conheceu em parte do recurso interposto pelo sujeito passivo; (ii) na parte conhecida, por maioria de votos negou-lhe provimento (fls. 3211 do processo físico e 3481 do digitalizado).

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, alegando que em 24 de fevereiro de 2010, o contribuinte havia apresentado pedido de renúncia ao direito em que se funda o pedido, bem como desistência ao recurso, e requerendo a exclusão do litígio dos créditos tributários objeto da renúncia.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

Conforme aponta a Fazenda Nacional, o acórdão embargado, formalizado em 21/02/2011, foi julgado em 13/12/2010. Contudo, em 24 de fevereiro de 2010 o contribuinte já havia desistido expressamente do recurso e apresentado pedido de renúncia ao direito em que se funda. Essa petição foi juntada aos autos em 03 de dezembro de 2010 (dez dias antes do julgamento)<sup>1</sup>.

Conforme consta às fls. 3.209 (fls. 3478 digitalizado), a desistência parcial do recurso alcançou os períodos abaixo identificados:

| Código | Período de apuração                                         | *Valor do débito (R\$) |
|--------|-------------------------------------------------------------|------------------------|
| 2973   | 4º trimestre 1999 e 1º a 4º trimestres de 2000              | 1.239.350,79           |
| 2917   | 4º trimestre 1999 e 1º a 4º trimestres de 2000              | 2.379.560,17           |
| 2986   | 11/99 a 12/2000                                             | 241.361,98             |
| 2960   | 11/99 a 12/2000                                             | 1.086.731,61           |
|        | * Valores com multa, atualizados pelo SICALC até 10/07/2009 |                        |

Os débitos relativos a esses períodos são os que restaram após a decisão da Quinta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 105-16.849, Sessão de 23 de janeiro de 2008), que reconheceu a decadência em relação ao IRPJ e CSLL para os três

primeiros trimestres de 1999 e em relação ao PIS e à Cofins para os fatos geradores ocorridos até outubro de 1999, inclusive.

Como visto do relatório, o Acórdão n. 9101-00.764 (embargado) não produziu nenhuma alteração na decisão da Quinta Câmara, tanto em relação ao recurso do contribuinte (porque negado provimento), como para o recurso da Fazenda (porque não conhecido) e, portanto, não teve nenhum efeito prático em relação à desistência formalizada pelo contribuinte. Contudo, tendo a desistência sido anterior ao julgamento, o recurso especial do contribuinte perdeu o objeto, e não poderia ter sido conhecido. Incorreu, assim, a Turma em omissão que deve ser sanada.

Pelas razões expostas, acolho os embargos declaratórios da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para rerratificar o Acórdão nº 9101-00.764, e não conhecer de ambos os recursos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri